

Projeto de Lei Complementar nº de 2019
(do Sr. André Figueiredo)

Altera a Lei Complementar nº 123, de
14 de dezembro de 2006.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O §4º-A do art. 18 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

“Art. 18

.....
§4º-A

VI - que tenham sido objeto de isenção de IRPJ, CSLL, Pis/Pasep, Cofins e Contribuição Previdenciária Patronal na forma prevista nesta Lei Complementar.”

Art. 2º O §12 do art. 18 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18

.....

§ 12. Na apuração do montante devido no mês relativo a cada tributo, para o contribuinte que apure receitas mencionadas nos incisos I a III, V e VI do § 4º-A deste artigo, serão consideradas as reduções relativas aos tributos já recolhidos, ou sobre os quais tenha havido tributação monofásica, isenção, redução ou, no caso do ISS, que o valor tenha sido objeto de retenção ou seja devido diretamente ao Município.”

Art. 3º O art. 18 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte § 20-C:

“Art. 18

.....
§ 20-C a receita proveniente da venda do pão do dia, assim entendido os pães, panhucas, broas, pão francês e demais produtos de panificação feitos a partir de farináceos, inclusive fubá, polvilho e similares, comercializados no próprio local de produção e diretamente ao consumidor final fica isenta de:

- I – IRPJ;
- II – CSLL;
- III - Pis/Pasep;
- IV – Cofins;
- V – Contribuição Previdenciária Patronal.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo deste projeto é excluir as receitas decorrentes da venda de pão e congêneres, produzidos pelo estabelecimento que os vende, da base de cálculo dos impostos e contribuições abrangidos pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), reduzindo assim o preço final de venda do pão ao consumidor.

A iniciativa é importante porque o consumo de pão no Brasil é de cerca de 34 kg anuais por pessoa, representando metade da porção recomendada por organismos de alimentação mundiais como a OMS – Organização Mundial de Saúde (ONU) – 60kg/capital/ano e da FAO – Food Agricultural Organization – 50kg/capital/ano. Deve-se destacar a importância do setor de panificação, o qual é responsável pela geração de mais de 800 mil empregos diretos e por mais de 1,8 milhão indiretos, nos cerca de 70 mil estabelecimentos do gênero existentes no Brasil. Assim, um estímulo ao setor é necessário para que, com a redução da tributação, um número maior de pessoas possa consumir o este alimento.

De acordo com informações da Tabela de Preços e Tributos sobre Produtos e Serviços Essenciais, divulgada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, a carga tributária total do pão é de 16,25%, dos quais 7% referem-se ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), sendo os demais 9,25%

referentes a tributos federais, dos quais essa proposição pretende isentar a venda de pães e similares.

A exclusão da venda do pão-do-dia assim considerados os pães, panhucas, broas, pão francês e demais produtos de panificação feitos a partir de farináceos, inclusive fubá, polvilho e similares, comercializados no próprio local de produção diretamente ao consumidor final, permitirá uma redução no preço do produto atendendo aos segmentos da população que possuem menor renda.

Sala das Sessões, em de de 2019.

**André Figueiredo
Deputado Federal – PDT/CE**